

Acórdão: 2.986/04/CE Rito: Sumário
Recurso de Revisão: 40.060111654-69
Recorrente: Autoliv do Brasil Ltda. (Coob.)
Autuado: Maurício José da Silva
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Maurício de Carvalho Silveira Bueno/Outros (Coob.)
PTA/AI: 02.000205653-79
CNPJ: 01.340.384/0001-54
Origem: DF/Pouso Alegre

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO – REUTILIZAÇÃO - Constatado transporte de mercadorias desacobertado documento fiscal. Desconsiderada a nota fiscal apresentada no ato da abordagem fiscal, em razão de sua reutilização, bem como em virtude da divergência entre as mercadorias transportadas e aquelas descritas na nota fiscal apresentada. Legítimas as exigências fiscais, face as disposições contidas no art. 148 e 149, inciso II, ambos do RICMS/02 e art. 55, inciso II e art. 56, inciso II da Lei 6763/75. Mantida a decisão recorrida. Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e não provido pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte desacobertado de documentação fiscal, das mercadorias relacionadas no TAD de fls. 02. No momento da abordagem fiscal, ocorrida em 28/05/03, na Rodovia MG 173, Km 10, município de Gonçalves, sul de Minas, no sentido de Betim, foi apresentada a NF n.º 219514, emitida, em 27/02/2003, por Lear do Brasil Ltda. (estabelecida no município de Betim), tendo como destinatária a empresa Autoliv Argentina S.A (estabelecida na Argentina). Referida nota fiscal foi desconsiderada em virtude da constatação de sua reutilização, bem como pela divergência entre as mercadorias nela consignadas e aquelas efetivamente transportadas, e, ainda, pela incompatibilidade do trajeto que estava sendo realizado pelo veículo transportador (uma vez que as mercadorias foram retiradas da empresa Autoliv do Brasil Ltda., situada em Taubaté/SP).

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 16.217/03/3.ª, pelo voto de qualidade, manteve integralmente as exigências fiscais de ICMS, MR (50%) e MI (40%).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, o presente Recurso de Revisão (fls. 65/77), por intermédio de seu procurador regularmente constituído.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 95/98, opina pelo não provimento do Recurso de Revisão.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

Inicialmente, vale frisar, que parte dos fundamentos do parecer da Auditoria Fiscal integra a presente decisão, face a sua clareza e precisão.

Examinando os autos, verifica-se que a Nota Fiscal n.º 219.514, de 27/02/03 (fl. 7), não acobertava a operação interceptada pelo Fisco em 28/05/03, na Rodovia MG 173, Km 10, município de Gonçalves, sul de Minas, no sentido de Betim, das mercadorias relacionadas no TAD (fl. 02), pelas seguintes razões:

1 - Mencionado documento foi emitido por Lear do Brasil Ltda., estabelecida no município de Betim, tendo como destinatária a empresa Autoliv Argentina S.A, estabelecida naquele País, sendo que no verso do documento consta um carimbo de devolução da filial Autoliv do Brasil Ltda, sediada em Taubaté, Estado de São Paulo;

2 - Divergência entre as mercadorias nela consignadas e aquelas efetivamente transportadas (descritas no TAD de fls. 2);

3 - Incompatibilidade do trajeto que estava sendo realizado pelo veículo transportador (uma vez que as mercadorias foram retiradas da empresa Autoliv do Brasil Ltda., situada em Taubaté/SP).

A Recorrente alega que a venda foi efetuada pela empresa Argentina para a firma em Betim/Lear do Brasil Ltda., sem a sua intermediação. Como a mercadoria necessitava de reparos, a mesma lhe foi encaminhada, porém sem a emissão da Nota Fiscal devida, motivo da devolução, tendo em vista que não poderia dar entrada na mesma e nem realizar os reparos necessários.

Contudo, os carimbos no verso da Nota Fiscal mencionada (fl. 07), demonstram a inadequação desta versão. Constan no verso da Nota Fiscal carimbos da Autoliv do Brasil Ltda de entrada da mercadoria em 28/02/03 e de saída em 28/05/03, além de um outro carimbo nesta última data, onde consta: **"Estamos devolvendo a mercadoria devido estar em desacordo com nosso Pedido de Compra"**.

Ademais as divergências constantes do relatório do Auto de Infração (acima descritas), demonstram não assistir razão à Recorrente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, a mercadoria estava desacompanhada de documento fiscal hábil para o transporte, infringindo o artigo 149, inciso II, do RICMS/02, que preceitua: "considera-se **desacobertada**, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a **movimentação de mercadoria com documento fiscal já utilizado em outra operação** ou prestação".

Quanto ao argumento da Recorrente de que o Estado de Minas não poderia exigir o imposto, face ao Princípio da Territorialidade, não é o caso em questão, pois a nota fiscal apresentada não se prestava para acobertar a operação, de fato, realizada.

De acordo com o artigo 11, inciso I, alínea b, da Lei Complementar n.º 87/96, "**o local da operação** ou da prestação, **para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é, tratando-se de mercadoria ou bem, onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal** ou quando acompanhado de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária" (g.n).

Também, não procede a arguição da Recorrente de que ainda que o Fisco mineiro tivesse competência para promover a autuação, a exigência do ICMS e MR é inadmissível, tendo em vista que a remessa e devolução de mercadorias para industrialização ou conserto não são tributadas, uma vez que a mercadoria estava desacobertada de documento fiscal."

Legítimas, portanto, as exigências de ICMS, MR e MI.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao mesmo. Vencidos, em parte, os Conselheiros Juliana Diniz Quirino (Relatora), Antônio César Ribeiro e Windson Luiz da Silva, que lhe davam provimento parcial, para excluir o ICMS e a MR, e adequar a Multa Isolada ao percentual de 20%. Designada relatora a Conselheira Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora). Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros retro mencionados e o Conselheiro Mauro Rogério Martins. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Maurício de Carvalho Silveira Bueno e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Élcio Reis.

Sala das Sessões, 23/07/04.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Aparecida Gontijo Sampaio
Relatora

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 2.986/04/CE Rito: Sumário
Recurso de Revisão: 40.060111654-69
Recorrente: Autoliv do Brasil Ltda. (Coob.)
Autuado: Maurício José da Silva
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Maurício de Carvalho Silveira Bueno/Outros (Coob.)
PTA/AI: 02.000205653-79
CNPJ: 01.340.384/0001-54
Origem: DF/Pouso Alegre

Voto proferido pela Conselheira Juliana Diniz Quirino, nos termos do artigo 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A exigência fiscal contestada decorre da desclassificação de documento fiscal sob o fundamento de não corresponder à operação efetivamente realizada. Consiste em cobrança de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada esta no inciso II do artigo 55 da Lei n.º 6763/75.

A abordagem ocorreu na Rodovia MG 173, Km 10, Município de Gonçalves, sul de Minas, no sentido de Betim. A nota fiscal nº 219514, então apresentada, emitida, em 27.02.2003, por Lear do Brasil Ltda, com sede em Betim, visava a devolução de mercadoria à empresa Autoliv Argentina S.A., estabelecida naquele país. No entanto, referida nota fiscal continha, no verso, a observação de nova devolução, esta pela filial da destinatária, estabelecida no Estado de São Paulo.

Esta a moldura fática da qual surgiu a questão ora discutida.

O referido documento fiscal foi utilizado na operação de devolução da mercadoria para a empresa argentina. Não obstante, foi encaminhada para filial brasileira da empresa, estabelecida em São Paulo, e três meses depois estava sendo devolvida à empresa mineira.

O Fisco apontou, ainda, divergências entre a mercadoria efetivamente transportada e a constante da nota fiscal que a Coobrigada pretendia acobertar a operação.

Nesse sentido, arguem-se dois dispositivos do Regulamento do ICMS que desautorizam tal pretensão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com efeito, o documento apresentado no ato da fiscalização não se prestava ao seu fim. A nota fiscal n.º 219514, de 27/02/2003, destinava a mercadoria à empresa argentina. Desta forma, não poderia a mercadoria ter sido entregue ao estabelecimento da empresa localizado em São Paulo e, por conseguinte, este destinatário - erroneamente não nomeado na nota - não poderia devolver a mercadoria, com o mesmo documento fiscal, para a remetente mineira.

No caso em apreço, percebe-se claramente o equívoco no qual incorreram os sujeitos passivos arrolados no pólo passivo da obrigação tributária, quando promoveram o transporte da mercadoria do município de Taubaté, Estado de São Paulo, para o município de Betim, Minas Gerais, com o mesmo documento referente à operação de origem.

A empresa Coobrigada reconhece o equívoco, e explica que a Autoliv Argentina SA comercializou as peças mencionadas na NF desclassificada diretamente com a Lear do Brasil Ltda.. Posteriormente, tendo verificado que as mercadorias importadas encontravam-se defeituosas, dependendo de reparos, a Lear do Brasil acordou com a Autoliv Argentina que as mercadorias seriam enviadas à Autoliv do Brasil, para que fossem consertadas.

Contudo, tendo em vista que a Lear do Brasil está acostumada a realizar operações diretamente com a Autoliv Argentina e não com a Autoliv do Brasil, emitiu equivocadamente a NF de devolução de compras para industrialização destinada àquela. Assim, quando a mercadoria foi entregue à Autoliv do Brasil, esta ficou impossibilitada de proceder ao registro de entrada da mesma ou ao conserto para posterior devolução à Lear do Brasil.

Diante dessa sucessão de equívocos, teria sido procedida a devolução das mercadorias, sem emissão de NF, enviando-as acompanhadas do documento fiscal emitido pela Lear do Brasil.

Os dados lançados e documentos carreados aos autos autorizam a conclusão pela ocorrência dos fatos tal qual narrados pela Recorrente.

Na ausência de certeza quanto às circunstâncias em que se desenrolaram os fatos, estes hão de ser entendidos de forma mais favorável ao contribuinte, nos termos do art. 112, II, do CTN.

Desta forma, correta a imposição da multa isolada capitulada no inciso II do artigo 55 da Lei n.º 6763/75 - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, tê-la em estoque ou depósito, desacobertada de documentação fiscal -, adequado o percentual ao disposto na alínea 'a' deste dispositivo.

No tocante à incidência do ICMS e Multa de Revalidação, é de se considerar que a operação realizada, de devolução de mercadorias, não seria tributada, donde também não é cabível no caso presente. Desvia-se dos objetivos legais impor ao fato uma exação que, em circunstâncias normais, não a geraria. Estaria desvirtuada a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

natureza do imposto, então cobrado em punição pelo errôneo acompanhamento documental da mercadoria.

Pelo acima exposto, voto, em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Revisão e, no mérito, pelo provimento parcial do mesmo, a fim de excluir do crédito tributário o ICMS e a MR, e, ainda, reduzir a MI ao percentual de 20% de acordo com a alínea 'a' do inciso II do art. 55.

Sala de Sessões, 23.07.2004.

Juliana Diniz Quirino
Conselheira

CC/MG